



Dentro dessa perspectiva, o Judiciário Alagoano, como integrante do poder estatal, não pode abster-se do dever de continuar promovendo a justiça social e a dignidade da pessoa humana, perspectivas estas criadas em tantas famílias dos municípios alagoanos que se encontram à margem de diversos direitos sociais, como a moradia e a propriedade regularizada.

Segundo apontado pelo doutrinador José Afonso da Silva (2013, p.122-123) denota-se que a Constituição Federal de 1988 é permeada de valores humanos e expõe:

[...] que a Constituição de 1988 com o Estado Democrático de Direito apenas abre as perspectivas de realização social profunda pelas práticas sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de Justiça Social, fundado na dignidade humana. [...] é precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de direito clássico. Pois, ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração de uma situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar em uma esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social.

Nesse viés, por intermédio de ações positivas como a proteção legal dos imóveis de famílias que vivenciam a informalidade, a atuação do Poder Judiciário caminha alinhada às orientações nucleares da Constituição de 1988 de melhorar o *status quo* de uma população excluída da seara social e econômica.

Convém frisar a relevância da evolução da legislação pátria sobre a regularização fundiária do país, no sentido de conferir concretude à política de promoção dos espaços urbanos adequados, notadamente diante do quadro de deficiência no saneamento básico e acesso digno que marcam os núcleos populacionais informais no Brasil.

No entanto, a legislação em vigor trouxe várias exigências, inclusive de ordem técnica, a exemplo da obrigatoriedade do georreferenciamento, do cronograma de obras e equipamentos, entre outras constantes nos arts. 35 e 36 da Lei nº 13.465, de 2017, que se mostram mais rígidas e com a possibilidade de gerar onerosidade adicional aos entes municipais que aderirem ao procedimento da regularização fundiária.

Diante dos apontamentos, demonstra-se imprescindível proceder a uma detida discussão em torno de pontos relevantes atinentes à maneira de comprometimento e desenvolvimento dos dispositivos legais pelos entes, bem assim à edição novo ato normativo regulamentador do Programa Moradia Legal. Para tanto, necessária a retomada das definições do Poder Judiciário de Alagoas, mas integrada com a representatividade dos municípios alagoanos e das demais instituições envolvidas no processo de regularização fundiária, ante as exigências da norma.

Frise-se, por fim, que durante as discussões para formulação do ato normativo do Programa Moradia Legal IV existiam ações em curso desenvolvidas pelas prefeituras alagoanas com a expectativa da vigência de novo ato regulador para fundamentá-las e, assim, justificar a concretização das entregas dos títulos de propriedade em suas municipalidades e atender à expectativa de direito daquelas famílias indicadas para aquisição do título de propriedade dos imóveis.

Nesse contexto, considerando a necessidade de reger as situações jurídicas pretéritas firmadas e aquelas em desenvolvimento nos municípios, embasadas nos requisitos anteriores do programa, com a finalidade de regularização dos imóveis e, ainda, para que se designe tempo hábil às discussões interinstitucionais dos poderes públicos tendentes à formulação de norma regulamentadora do Programa Moradia Legal IV, alinhada ao teor do já exposto e do consignado no Ofício nº 13/2019/CGREG, do Ministério de Desenvolvimento

Nacional, Processo Administrativo nº 7179-2019, ID 698140, **DETERMINO:**

I-Proceda-se ao apensamento do Processo Administrativo nº 7179/2019 aos autos em análise, considerando que se trata de matéria idêntica aberta no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, porém posterior à inauguração do presente feito, a fim de evitar a duplicidade de decisão; e

II-Remeta-se à publicação a presente decisão, com os Atos Normativos desta Presidência que seguem anexos, para fins de regulação das ações já adotadas atinentes ao Programa Moradia Legal, no biênio 2019-2020, até que haja a edição e publicação da nova regulamentação elaborada pela comissão a ser instituída conforme ato normativo.

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO NORMATIVO N.º 20, DE 20 DE JULHO DE 2020

ESTENDE A EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38, DE 08 DE AGOSTO DE 2017, PARA CONSOLIDAR AS SITUAÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NO PERÍODO ENTRE JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2020 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o direito à moradia, por disposição do art. 6º da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental social ligado à promoção da dignidade humana, devendo o Poder Público conduzir ações tendentes a garantir seu pleno exercício;

Considerando que a moradia digna também é alcançada com a proteção legal, a qual se concretiza com a aquisição do justo título de propriedade, capaz de conferir segurança jurídica ao seu titular e permitir oponibilidade à coletividade para a defesa de seus bens;

Considerando que as ações do Programa Moradia Legal se tornaram uma constante no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, como um relevante modo de concretização do direito constitucional de propriedade para famílias de diversos municípios alagoanos; e

Considerando que no período compreendido entre janeiro de 2019 e julho de 2020 foram desenvolvidas ações pelas prefeituras, bem assim concretizadas relações jurídicas, além daquelas que se encontram em curso para finalização do procedimento e, por conseguinte, produziram a concretização do direito em relação às famílias dos municípios,

RESOLVE:

Art. 1º Estender a eficácia do Ato Normativos Conjunto nº 38, de 8 de agosto de 2017, que trata do Programa Moradia Legal III, para consolidar as relações jurídicas, bem assim as ações pretéritas realizadas no período compreendido entre janeiro de 2019 a julho de 2020.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às futuras relações jurídicas destinadas à concretização do procedimento de concessão do título de propriedade, até dezembro de 2020, ou do advento de novo ato normativo que suspenda a extensão da eficácia.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

ATO NORMATIVO N.º 21, DE 20 DE JULHO DE 2020

CRIA COMISSÃO PARA A ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO PROGRAMA MORADIA LEGAL, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, EM CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Programa Moradia Legal, instituído no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, tornou-se relevante modo de atuação

frente às distorções sociais que colocam à margem dos direitos fundamentais considerável população dos municípios alagoanos;

Considerando que as inovações trazidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para o procedimento de regularização fundiária, em âmbito nacional, passou a exigir medidas concretas pelos municípios, com vistas ao adequado ordenamento territorial urbano, bem assim ao desenvolvimento de infraestrutura básica nos núcleos informais identificados;

Considerando que, para alcançar os objetivos traçados no art. 10 da Lei nº 13.465, de 2017, será exigido maior comprometimento

municípios que aderirem ao Programa, com a necessária realização de outros procedimentos no desenvolvimento dos trabalhos; e

Considerando que, para a construção adequada da nova normatização pelo Poder Judiciário de Alagoas, é imprescindível a integração com a representatividade dos municípios alagoanos, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e demais instituições envolvidas no procedimento de regularização fundiária,

RESOLVE:

Art. 1º Criar comissão para elaboração de ato normativo regulador do Programa Moradia Legal, no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, com a observância dos aspectos trazidos pela Lei nº 13.465, de 2017.

Art. 2º A comissão de que trata este Ato será composta por representantes dos órgãos e instituições adiante indicados:

I – Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas;

II – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas;

III – Associação dos Municípios Alagoanos – AMA; e

IV – Associação de Notários e Registradores de Alagoas – ANOREG.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo administrativo nº 2020/686

Requerente: Ebraim Calixto de Queiroz

Assunto: Progressão Funcional

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado após requerimento apresentado pelo servidor Ebraim Calixto de Queiroz, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, cujo objeto é a sua progressão funcional, nos termos da Lei Estadual nº 7.889/17. Como causa de pedir, o servidor requerente esclareceu que no processo administrativo nº 2019/3141 “*teve negado o seu direito à progressão funcional, sob o fundamento de que a certidão estadual não fora anexada no prazo estabelecido pelo ato normativo 03/2019*”.

Porém, segundo parecer ofertado pela Procuradoria Administrativa nos autos nº 2019/17434, a obtenção da progressão funcional de um servidor com fundamento na Lei Estadual nº 7.889/17 não é condicionada à observância de prazos específicos, logo, “*não é possível suprimir o direito à progressão pela suposta inobservância de prazos previstos exclusivamente em ato normativo específico e diverso*”. Assim, asseverou que “*faz jus ao direito à progressão funcional, haja vista não ser possível denegar sumariamente os pedidos supervenientes de progressão, sob pena de (...) se criar, por via infralegal, obrigação não prevista na lei*”.

Em conclusão, pleiteou a “*a análise dos documentos colacionados nos autos deste processo, independente do prazo em que fora apresentado*”, com a posterior concessão da sua progressão com fundamento no art. 24, da Lei nº 7.889/2017.

Consta, no ID nº 942235, o parecer do Procurador-Geral do Poder Judiciário, Rodrigo José Rodrigues Bezerra.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que os pareceres ofertados pela Procuradoria Administrativa não vinculam esta Presidência, bem